

Ofício Circular n. 359/2019 – CML/PM

Manaus, 13 de novembro de 2019.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por empresa, referente ao Pregão Eletrônico n. 165/2019, cujo objeto versa sobre “Eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de iluminação, compreendendo o fornecimento dos materiais a serem utilizados, montagem, operação, desmontagem, transporte e guarda para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT”.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questiona a forma de apresentação da comprovação de capacidade técnica não inferior a 50% exigida no item 7.2.4.1.1 do Instrumento Convocatório. Questiona: *“Essa comprovação NÃO INFERIOR A 50%, seria na somatória de Atestados mais CAT ou não necessario todos os atestados terem CAT, tendo em vista que para essa quantidade de porcentagem limitará de algumas empresas participarem, caso tenha que apresentar todas as CAT’s”*.

Resposta:

Em resposta, destacamos que os Atestado(s) de Capacidade Técnica solicitados, que comprovem a prestação dos serviços, devem, necessariamente, estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico do profissional, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), como dispõe o Edital.

Assim, entendemos que não há que se falar em restrição de participação no certame, visto que a apresentação da CAT acompanhando o Atestado Técnico é medida permitida pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do que dispõe Acórdão 2326/2019-Plenário¹.

¹ **Acórdão 2326/2019-Plenário:** Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.



Da mesma forma, a Corte de contas entende ser razoável o estabelecimento de percentual de até 50% para comprovação da Capacidade Técnica da Licitante, conforme dispõe Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara².

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Alessandra Giselle Nascimento de Souza
Pregoeira

² **Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara:** É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.